

CONCLUSAO

Fago nesta data entre autos conclusos a(o)

lata Juntas de Direito.

Gravata PE 31 ~~10~~ de 28/12




Chefe de Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GRAVATÁ/PE**



DESPACHO

Processo nº 0002539-98.2012.8.17.0670

Vistos etc,

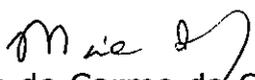
- 1- Cuida-se de pretensão que encerra o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, deduzido com fundamento nos arts. 47 e ss., da LFRE, aviado por NUTRIR PRODUTOS LÁCTEOS LTDA, no qual aduz achar-se a Promovente em situação de crise econômico-financeira.
- 2- Em análise perfunctória dos autos, antevejo que a Promovente atende aos requisitos do art. 48 da LFRE, pois não incide nas hipóteses ali tratadas, assim como tenho que os documentos vertidos com a atrial satisfazem, em sede de cognição sumária, todas as exigências contidas no art. 51 do referido diploma, razão pela qual vislumbro a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da pleiteada recuperação judicial.
- 3- Justifica-se o deferimento do pleito autoral, ante os fins sociais almejados pela legislação regente, notadamente a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores da Promovente, dando-se efetividade ao preceito encartado no art. 47 da LFRE, mormente o espectro da preservação da empresa e do estímulo à atividade econômica.
- 4- Isto posto, inexistindo óbice aparente ao pleito da Promovente, **defiro** o processamento da Recuperação Judicial, devendo a Autora apresentar o seu plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias, contados desta decisão (art. 53 da LFRE), sob pena de convalidação desta medida em falência.
- 5- Por conseguinte:
 - ✓ Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da LFRE, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando a Promovente as comunicações competentes (art. 52, § 3º);

✕

- ✓ Nos termos do art. 52, inc. II, da LFRE, imponho a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos para que a Devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial da Autora seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial";
- ✓ Mantenho em exercício os atuais administradores e ordeno que sejam apresentadas as contas demonstrativas mensais da Promovente, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição dos seus atuais administradores (art. 52, inc. IV);
- ✓ Dê-se ciência ao Ministério Público da presente decisão e expeça-se comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais em que a Devedora possuir estabelecimentos (art. 52, inc. V);
- ✓ Nomeio para o encargo de Administrador Judicial o **Bel. Sílvia Rolim de Andrade**, inscrito na OAB/PE 25.017, cujo endereço é do conhecimento desta Secretaria, o qual deverá ser intimado para assinar o Termo de Compromisso em 48 horas, sob pena de substituição, ao tempo em que arbitro os honorários iniciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, devendo 60% ser depositado em conta bancária por ele indicada e 40% em depósito judicial (LFRE, art. 24, § 2º). Por oportuno, fixo o dia 10 de cada mês para a efetivação do depósito pela recuperanda, iniciando a efetivação dos depósitos a partir do corrente mês de novembro de 2012.
- ✓ Publique-se o Edital previsto no art. 52, § 1º, da LFRE no Diário Oficial, devendo conter os requisitos previstos na legislação específica;
- ✓ Determino que a Secretaria deste Juízo expeça ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da Promovente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da LFRE;

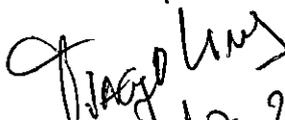
Intimem-se.

Gravatá, 01 de novembro de 2012.


Maria do Carmo da Costa Soares
Juíza de Direito

Ciente da decisão

Em 01/10/2012


OAB/PE 25.023